



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750055 - RS (2024/0354954-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS FLORAMAR LTDA**
AGRAVADO : **JONAS SALOMÃO DUTRA**
AGRAVADO : **LAURO RAPHAEL DUTRA**
ADVOGADO : **HERLAND FERNANDO CHÁVEZ - SC018965**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES. SÚMULA 735/STF E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de que a decisão do tribunal de origem violou a coisa julgada, ao não respeitar a determinação de demolição contida no acórdão transitado em julgado, não afasta a aplicação da Súmula 735/STF, que veda a interposição de recurso especial contra decisão que defere ou indefere tutela provisória.
2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a demonstração de que a decisão recorrida violou dispositivo de lei federal. No caso, a pretensão recursal implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. O entendimento no sentido de que a demolição das construções irregulares deve ser precedida de perícia para verificar o impacto ambiental, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de março de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750055 - RS (2024/0354954-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS FLORAMAR LTDA**
AGRAVADO : **JONAS SALOMÃO DUTRA**
AGRAVADO : **LAURO RAPHAEL DUTRA**
ADVOGADO : **HERLAND FERNANDO CHÁVEZ - SC018965**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES. SÚMULA 735/STF E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de que a decisão do tribunal de origem violou a coisa julgada, ao não respeitar a determinação de demolição contida no acórdão transitado em julgado, não afasta a aplicação da Súmula 735/STF, que veda a interposição de recurso especial contra decisão que defere ou indefere tutela provisória.
2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a demonstração de que a decisão recorrida violou dispositivo de lei federal. No caso, a pretensão recursal implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. O entendimento no sentido de que a demolição das construções irregulares deve ser precedida de perícia para verificar o impacto ambiental, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da aplicação da Súmula n. 735 do STF, que veda o reexame de provas e a interposição de recurso especial contra decisão que defere ou indefere tutela provisória (fls. 191-194).

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz, em síntese, pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que a questão discutida não demanda reexame do contexto fático-probatório, mas sim a correta aplicação dos dispositivos legais relativos à proteção da coisa julgada, conforme os arts. 502 a 508 do CPC. O MPF sustenta ainda que a decisão do Tribunal

de origem violou a coisa julgada ao não determinar a demolição das construções irregulares, conforme decidido em acórdão transitado em julgado (fls. 198-201).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso, o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou a necessidade de prévia perícia para verificar o impacto ambiental da demolição das construções irregulares, considerando a medida excessiva sem tal verificação.

O Ministério Público Federal sustenta que a decisão do Tribunal de origem violou a coisa julgada, ao não respeitar a determinação de demolição contida no acórdão transitado em julgado, conforme os arts. 502 a 508 do CPC.

Assim, correta a incidência, por analogia, a Súmula 735 do STF, que veda a interposição de recurso extraordinário contra acórdão que defere ou indefere medida liminar. No presente caso, a decisão da Corte originária, ao suspender a demolição até a realização de perícia, possui natureza de tutela provisória, caracterizada por sua precariedade e reversibilidade. Tais decisões são passíveis de modificação a qualquer momento pela instância inferior, o que justifica a aplicação da Súmula 735/STF, conforme destacado na decisão da Presidência do STJ (fls. 192-193).

Além disso, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a demonstração clara de que a decisão recorrida violou dispositivo de lei federal. Na hipótese, a pretensão recursal do Ministério Público Federal implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES. NECESSIDADE DE PRÉVIA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que não é possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ, foi mantida, pois a pretensão recursal implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial.
 3. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15.3.2019.)

Ademais, nos termos da Súmula 7 do STJ, não é admissível, em sede de recurso especial, a análise de matéria fática ou probatória, uma vez que, conforme o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça limita-se à aplicação e à uniformização da interpretação das normas federais.

O acórdão recorrido já analisou a controvérsia de forma fundamentada, enfrentando as questões suscitadas e aplicando o direito cabível ao caso. Dessa forma, eventual insurgência contra suas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO ERGUIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal Regional, com lastro nas conclusões da prova técnica pericial produzida e nas particularidades do caso concreto, bem como mediante o sopesar, de um lado, da supremacia do meio ambiente, "mesmo em situações em que haja efetiva configuração do fato consumado", e, do outro, da aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve o afastamento da condenação dos réus, ora agravados, à demolição do imóvel erguido em área de preservação permanente e à recuperação integral da área afetada.

2. Cenário em que o acolher da tese recursal reclama inevitável revolver de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, providência sabidamente inviável na via do apelo especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.883.702/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 15/12/2022 - sem grifo no original)

Dessa forma, considerando que as argumentações apresentadas no agravo interno não são suficientes para modificar o entendimento anteriormente exarado, a

decisão agravada permanece inalterada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.750.055 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0354954-5

Número de Origem:

50161031020224047200 50265092520234040000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS FLORAMAR LTDA

AGRAVADO : JONAS SALOMÃO DUTRA

AGRAVADO : LAURO RAPHAEL DUTRA

ADVOGADO : HERLAND FERNANDO CHÁVEZ - SC018965

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS FLORAMAR LTDA

AGRAVADO : JONAS SALOMÃO DUTRA

AGRAVADO : LAURO RAPHAEL DUTRA

ADVOGADO : HERLAND FERNANDO CHÁVEZ - SC018965

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025